

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

SIMONE DE PAULA GOMES COSTA

APA DO PLANALTO CENTRAL E PLANO DIRETOR DO ORDENAMENTO  
TERRITORIAL DO DISTRITO FEDERAL: UM CONFRONTO ENTRE O DIREITO  
AMBIENTAL E O DIREITO URBANÍSTICO.

CURITIBA

2019

SIMONE DE PAULA GOMES COSTA

APA DO PLANALTO CENTRAL E PLANO DIRETOR DO ORDENAMENTO  
TERRITORIAL DO DISTRITO FEDERAL: UM CONFRONTO ENTRE O DIREITO  
URBANÍSTICO E O DIREITO AMBIENTAL.

Artigo apresentado como requisito parcial à conclusão do curso de Pós-Graduação em Direito Ambiental, do Programa de Educação Continuada em Ciências Agrárias (PECCA), da Universidade Federal do Paraná.

Orientador(a)/Professor(a): Prof(a). Dr(a). Karin Kassmayer

CURITIBA

2019

APA do Planalto Central e Plano Diretor do Ordenamento Territorial do Distrito Federal: Um confronto entre o Direito Urbanístico e o Direito Ambiental.

Simone de Paula Gomes Costa

## RESUMO

O artigo tem como objetivo analisar e confrontar duas formas de ordenar o território do Distrito Federal, que se sobrepõem no mesmo espaço territorial: o Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal e o Plano de Manejo da APA do Planalto Central. Ambos são zoneamentos, ou seja, formas de comando e controle do território, mas há conflitos entre as duas normatizações. Busca-se saber qual a norma que deve prevalecer nas situações concretas. É importante resolver o conflito das normas e da competência normativa para dar maior segurança jurídica para os agentes públicos e para o cidadão, além de evitar abusos cometidos pelo Estado. A oposição entre as disposições do Plano de Manejo de uma unidade de conservação federal e o Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal coloca, em última análise, em conflito uma norma com caráter eminentemente ambiental que visa, sobretudo tutelar a fauna e a flora e uma norma com caráter eminentemente urbanístico que visa ordenar o território, sobretudo urbano, as cidades. Questiona-se se deve prevalecer no caso concreto o urbanístico ou o ambiental. Diante dos conflitos normativos, os princípios constitucionais e de hermenêutica devem ser utilizados para resolver as situações de forma harmônica, visando o desenvolvimento sustentável e, principalmente, a percepção de meio ambiente como algo globalizante para muito além da fauna, da flora e dos recursos hídricos.

Palavras-chave: Direito Ambiental. Direito Urbanístico. Ordenamento do território. Colisões. Princípios.

## ABSTRACT

The article plans to analyse and face two ways of managing DF's territory. Master Plan of Land Use (PDOT, in Portuguese) and Managing Plan of Environmental Protected Area (APA, in Portuguese) of the Brazilian Central Plateau overlap themselves in the same space. Both are zoning strategies, that is, kinds of land use planning. However, there are conflicts between the two standardizations. We've tried to discover which norm must prevail in real situations. It's also important to solve the conflicts between norms and normatization competence to offer more legal certainty to public agents and citizens, besides to avoid State abuses. When a federal unit's management plan of land use faces PDOT's statements, it creates conflicts between an environmental norm, that protects fauna and flora, and an urbanistic one, that regulate city occupation. Constitutional and hermeneutic principles must be used to solve this problem.

Keywords: Environmental Law. Urbanistic Law. Conservation Units. Urban Territorial Planning. Norm Conflict. Principles

## 1 INTRODUÇÃO

Os zoneamentos são formas de comando e controle, um conjunto de regras de uso do solo a fim de indicar a localização mais adequada para certas atividades. Baseiam-se na divisão da região em distritos ou zonas. Os aspectos ambientais das áreas são considerados, pois se busca um desenvolvimento sustentável.

Neste trabalho analisam-se duas formas de ordenar o território do Distrito Federal, o Plano Diretor de Ordenamento Territorial e o Plano (PDOT) de Manejo da APA do Planalto Central, que se sobrepõem no mesmo espaço territorial. Por um lado, tem-se um plano de manejo de uma unidade de conservação com grande extensão territorial que abarca quase todo o Distrito Federal, inclusive áreas urbanas, advindo de uma autarquia federal. Por outro, tem-se o Plano Diretor de Ordenamento Territorial elaborado pelo Legislativo distrital com a sanção do Governador que tem a competência constitucional para ordenar o espaço local e que se adequa à realidade social.

É importante resolver o conflito de normas, da competência normativa e da gestão do espaço entre a esfera federal e a distrital e entre os órgãos ambientais. Busca-se segurança jurídica para os agentes públicos e cidadãos.

A oposição entre as disposições do Plano de Manejo da APA do Planalto Central e do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal coloca em conflito uma norma que visa tutelar a fauna e a flora e uma norma com caráter urbanístico que tem em vista ordenar o território, sobretudo o urbano.

Assim, como objetivo geral do trabalho busca-se avaliar a relação entre o Direito Urbanístico e o Ambiental no confronto entre os dois ordenamentos territoriais, suas colisões, incongruências e complementariedades.

De forma mais específica, a discussão passa por análises como o conflito de competência entre a União e o Distrito Federal e o conflito entre as competências administrativas (gerir, licenciar e fiscalizar) e a legislativa.

Questiona-se a criação e manutenção da APA do Planalto Central, devido à sua grande extensão territorial e às restrições que impõe ao Distrito Federal, sendo

uma forma de intervenção federal na competência do poder local, o que inviabiliza a ordenação do território.

Analisa-se os princípios constitucionais de proteção do meio ambiente nas situações concretas em que a APA do Planalto Central conflita com a proteção do espaço urbano, o direito de moradia e o direito à cidade.

Ao final, busca-se concluir qual a norma que deve prevalecer nos casos concretos, a exemplo, do Setor Habitacional Arniqueira, se a norma federal de criação da APA e seu Plano de Manejo ou o PDOT local dando orientação para grande parte dos conflitos que chegam ao órgão ambiental.

## 2 REVISÃO DE LITERATURA

### 2.1 DIREITO AMBIENTAL E LEGISLAÇÃO

O Direito Ambiental teve o seu desenvolvimento fortalecido com a promulgação da Constituição Federal de 1988, ao ter autonomia como esfera própria do Direito, pois durante muito tempo era analisada dentro do Direito Administrativo e Constitucional. Com o art. 225 da Constituição Federal o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito difuso e intergeracional, passa a ter *status* constitucional (BRASIL, 1988).

Como ramo autônomo, o Direito Ambiental traz uma série de princípios que o alicerça e fundamenta, por exemplo, o Princípio do Desenvolvimento Sustentável, os Princípios da Precaução e da Prevenção e o Princípio *in Dubio Pro Natura*.

O princípio do Desenvolvimento Sustentável, implícito no *caput* do art. 225, significa que a proteção ambiental deve ser vista como parte do desenvolvimento econômico, satisfazendo as necessidades atuais sem comprometer a possibilidade das gerações futuras suprir suas necessidades.

Segundo Milaré, o princípio não está apenas no art. 225 da Constituição Federal, mas em diversos artigos como quando fala em valorização do trabalho humano e da livre iniciativa (art.170), quando prevê a propriedade privada e sua função social, bem como com a defesa do meio ambiente e a redução das desigualdades sociais, o que significa que se deve buscar o equilíbrio entre os fatores sociais, ambientais e econômicos (MILARÉ, 2015, p.981).

A partir da ideia de desenvolvimento sustentável, ou seja, que o crescimento econômico, deve ser em equilíbrio com o meio ambiente, aplicam-se os princípios da Prevenção e Precaução que são utilizados no momento do licenciamento ambiental, em especial, para impor condicionantes aos empreendedores, como tutela preventiva ao meio ambiente.

O Princípio da Prevenção é utilizado nas situações em que se tem conhecimento científico suficiente para avaliar o dano das atividades e busca-se evitá-los. Por sua vez, aplica-se o Princípio da Precaução nos casos em que não há certeza científica quanto aos efetivos danos e sua extensão, mas há um juízo de probabilidade sobre sua ocorrência. Este princípio serve muitas vezes para justificar medidas de precaução, ou mesmo, para vetar o empreendimento até que se tenham novos estudos, neste caso, utiliza-se a precaução e o *in dubio pro natura*, ou seja, a incerteza científica milita em favor do meio ambiente.

O Princípio *in Dubio Pro Natura* é um princípio de interpretação. É utilizado quando após o uso de outros princípios e regras ainda resta dúvida quanto à norma a ser utilizada, ou a interpretação que deve ser dada no caso concreto. Este princípio é a resolução da dúvida em favor da mais rigorosa proteção da natureza.

Na prática, em Direito Ambiental é muito comum aplicar os Princípios da Precaução, da Prevenção e o *in Dubio Pro Natura*, porém muitas vezes de forma inadvertida e desarrazoada. Observa-se que em alguns momentos o agente administrativo ou o operador do direito não sabe como agir na esfera ambiental, por conta disso, aplica tais princípios para justificar a tomada de decisão, ou seja, com base no medo, na dúvida e não no conhecimento.

Segundo o disposto na Constituição Federal de 1988, compete aos entes da Federação (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) de forma comum proteger o meio ambiente, combater a poluição, preservar as florestas, a fauna e a flora (art. 23, VI, VII da CF) (BRASIL, 1988). Neste contexto, a Lei Complementar n.140 trouxe uma série de regras tendentes a harmonizar as competências entre os entes federativos (BRASIL, 2011).

Quanto à competência legislativa em matéria ambiental, esta é concorrente entre a União, Estados, Distrito Federal. Ao Município cabe legislar sobre assuntos locais (BRASIL, 1988). Vale lembrar que, segundo os parágrafos do art. 24, a União deve dispor sobre regras gerais e aos Estados cabe a legislação suplementar (BRASIL, 1988).

## 2.2 UNIDADE DE CONSERVAÇÃO – CRIAÇÃO E OBJETIVOS

A Constituição Federal em seu art. 225, §1º estabeleceu que para que fosse alcançada a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, deveriam ser criados espaços territoriais a serem especialmente protegidos (BRASIL, 1988).

A partir de tal determinação no âmbito federal, a Lei n. 9985 de 2000 instituiu o Sistema Nacional de Unidade de conservação, sistematizando o conjunto de unidades de conservação esparsas nas normas e criando dois grupos fundamentais que são as unidades de conservação de proteção integral que visa à preservação da natureza, a exemplo das Estações Ecológicas, e as unidades de uso sustentável (BRASIL, 2000).

São de uso sustentável, as unidades de conservação cujo objetivo básico é compatibilizar a conservação da natureza com o uso de parcela dos recursos naturais, sendo possível a residência de população no seu interior. É o caso da Área de Proteção Ambiental (APA) que segundo o disposto no art. 15 da Lei n. 9985/2000 é uma área em geral extensa, com certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e bem-estar das populações humanas (BRASIL, 2000). Tem como objetivo a proteção da diversidade biológica e visa **disciplinar o processo de ocupação**, assegurando a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

Mesmo antes da Constituição Federal de 1988 era comum a criação dos espaços legalmente protegidos, como é caso das unidades de conservação.

Vallejo relembra que mundialmente a criação de “unidades de conservação” como áreas especiais é uma prática que remonta aos povos tradicionais para os quais aquelas tinham um sentido mítico-religioso e também de conservação dos recursos naturais. Na Idade Média esses espaços são associados à prática da caça, ligados à realeza e à aristocracia rural. Apenas no século XIX nos EUA surge a figura dos parques públicos com a ideia de prevalência das belezas cênicas e proteção dos bens naturais, no entanto, a criação de parques como o de Yellowstone foi acompanhada por um forte ideal “monumentalista” e de afirmação de poder e não apenas motivada pelo ambientalismo. (VALLEJO, 1999, p.10) Esse modelo americano acabou se espalhando pelo mundo numa perspectiva dicotômica

entre “povos” e “parques”. Parte-se do princípio de que a presença humana é sempre devastadora para a natureza. (VALLEJO, 1999, p.3)

No Brasil, a principal forma de intervenção pública para a preservação e conservação da biodiversidade pelo Estado é criação de unidade de conservação.

Vallejo ressalta que o conceito de território que embasa a criação das unidades de conservação é empregado pelas Ciências Naturais com ênfase no estudo da Ecologia das espécies e das populações naturais (VALLEJO, 1999, p.6). É um conceito de território parcial, que não leva em consideração os seres humanos que vivem em determinada região, as relações políticas, antropológicas e geográficas (VALLEJO, 1999, p.18). No entanto, o conceito de meio ambiente deve ser visto de forma mais ampla no sentido de José Afonso da Silva:

O conceito de meio ambiente há de ser, pois globalizante, abrangente de toda a natureza, o artificial e original, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flor, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artísticos, paisagístico e arquitetônico. O meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. (SILVA, 1994, p.6)

Na prática o que se observa é que a criação das unidades de conservação não tem o efeito que deveria ter, geralmente vem acompanhada de conflitos e má gestão, muitas vezes não há reconhecimento por parte da sociedade:

“Mesmo com todo o incremento no número e na extensão total de áreas protegidas, ainda existem inúmeros problemas em relação à situação administrativa e gerencial. (...) há falta de condições de infra-estrutura para efetiva implantação das unidades (recursos humanos e financeiros, capacidade administrativa, elaboração e execução de planos, fiscalização, etc); há indefinição quanto à propriedade das terras e desapropriações; contexto histórico da criação das unidades e conseqüente representatividade dos biomas (área total protegida e condições de proteção); e há conflitos com populações (do interior e entorno)” (VALLEJO, 1999, p.18)

Assim, questiona-se as políticas públicas de criação de unidades de conservação por todo o Brasil. Como e porque são realizadas e se cumprem com seus objetivos.

### 2.3 DIREITO URBANÍSTICO E SEUS FUNDAMENTOS

O Direito Urbanístico desenvolveu temática própria antes do Direito Ambiental, sendo a Lei n. 6766/1979, sobre parcelamento de solo urbano, um marco legislativo para todos os estudos e práticas neste ramo do Direito.

Em 1988 com a Constituição Federal, o capítulo sobre política urbana (arts. 182 e 183) ressaltou a obrigação do Município em ordenar o território para que a cidade cumpra com sua função social (BRASIL, 1988). O bem-estar da população passa a ser valorizado e a regularização fundiária das ocupações humanas começa a tomar forma e força.

O Plano Diretor de Ordenamento Territorial foi previsto na Constituição Federal como instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana executada pelo Poder Público (BRASIL, 1988). Regulamentando os arts. 182 e 183 da Constituição, o Estatuto da Cidade foi publicado, repetindo a importância e obrigatoriedade do Plano Diretor e sendo a regra geral de Direito Urbanístico para os Municípios do país (BRASIL, 2001).

O Estatuto da Cidade, norma pública de interesse social, busca regular o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, segurança e bem-estar da cidade, além do equilíbrio ecológico (BRASIL, 2001).

Enfatiza-se que são diretrizes do Estatuto tanto a proteção do meio ambiente natural, quanto a regularização fundiária e a simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo (BRASIL, 2001).

A partir das previsões da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Cidade que a complementa, há a legislação de regularização fundiária como a Lei Federal n. 13465 (BRASIL, 2017) e a Lei Distrital n. 5803 (Distrito Federal, 2017).

Vale ressaltar que o Código Florestal Brasileiro também prevê a possibilidade de serem reduzidas as áreas de preservação permanente em áreas consolidadas urbanas nos processos de regularização fundiária, sendo a situação analisada caso a caso tendo por base estudo técnico ambiental (BRASIL, 2012).

Assim, com toda a legislação que se sucedeu à Constituição Federal de 1988, o que se observou foi que, com o crescimento em importância das cidades, passou-se a se defender a ideia de “sustentabilidade urbana”, sendo a qualidade ambiental apenas mais um dos aspectos a serem considerados na ordenação do território.

Por fim, ressalta-se que em matéria de Direito Urbanístico compete à União instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos, como o fez com a publicação do Estatuto da Cidade. Compete aos Municípios promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, a exemplo do Plano Diretor de Ordenamento do Território do Distrito Federal.

### **3 METODOLOGIA**

A metodologia a ser utilizada no presente estudo envolve o levantamento da legislação referente ao Plano Diretor do Ordenamento Territorial (PDOT), Zoneamento Ecológico e Econômico do Distrito Federal (ZEE) e o Plano de Manejo da APA do Planalto Central.

A partir da apresentação da APA do Planalto Central e do Plano Diretor de Ordenamento Territorial que são dois ordenamentos que se sobrepõe no espaço do Distrito Federal, far-se-á o estudo do caso do Licenciamento Ambiental do Setor Habitacional Arniqueira, mais precisamente da Licença de Instalação Corretiva que apresenta duas visões diferentes dos órgãos ambientais envolvidos.

Com isso será possível demonstrar que há conflito entre legislação aplicada, princípios envolvidos, competência da União e do Município (na figura do Distrito Federal) e em última instância entre o Direito Ambiental e o Direito Urbanístico.

### **4 APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS**

#### **4.1 APA DO PLANALTO CENTRAL**

A APA do Planalto Central é uma unidade de conservação de uso sustentável criada pelo governo federal para conter o crescimento desenfreado da população do Distrito Federal e em uma conjuntura em que não havia órgão ambiental no Distrito Federal, cabendo ao IBAMA a ação de fiscalizar.

Neste contexto, a criação da unidade de conservação não foi realizada como instrumento de preservação ambiental e com a participação popular, mas como instrumento político de controle populacional e de governo. Ressalta-se que uma

das finalidades da criação de uma APA é a disciplina do processo de ocupação, segundo o disposto na Lei n. 9985/2000 e, sobretudo no Plano de Manejo:

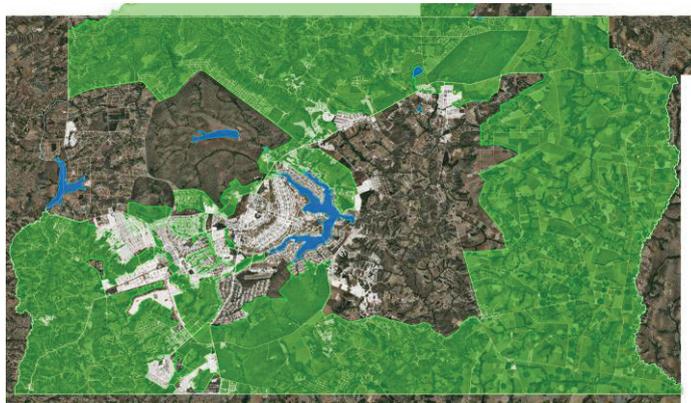
“Considerando a ameaça à preservação e à conservação do Cerrado e o **acelerado crescimento desordenado da região do Distrito Federal**, principalmente na década de 1990, foi criada a Área de Proteção Ambiental (APA) do Planalto Central, por força do Decreto Federal s/n, de 10 de janeiro de 2002.” (BRASIL, 2015, p.8) (grifo nosso)

Questiona-se se é possível criar uma unidade de conservação tendo por base os Princípios da Prevenção e da Precaução, princípios muito próprios da realidade do licenciamento ambiental, desconsiderando todos os outros princípios e regras do Direito, como por exemplo, o Princípio Federativo.

A APA do Planalto central foi criada em 2002 pelo Decreto s/n de 10 de janeiro de 2002 da Presidência da República e é supervisionada e administrada pelo ICMBio (Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade) autarquia federal vinculada ao Ministério do Meio Ambiente (BRASIL, 2002). O Plano de Manejo desta Unidade de conservação foi publicado pela Portaria n. 28 do ICMBio no Diário Oficial da União em 20 de abril de 2015 trazendo normas de zoneamento e de uso da área (BRASIL, 2018).

A referida APA abarca 65 % do território do Distrito Federal, principalmente o eixo com maior crescimento populacional, ou seja, abrange uma grande área urbana consolidada, inclusive passando por processo de regularização fundiária.

FIGURA 1 – APA DO PLANALTO CENTRAL NO DISTRITO FEDERAL



FONTE: Imagem CODEPLAN - Qgis (2015)

FIGURA 2 – APA DO PLANALTO CENTRAL E SETORES HABITACIONAIS



FONTE: Imagem CODEPLAN - Qgis (2015)

Segundo o Decreto de Criação da APA:

Art. 1º Fica criada a Área de Proteção Ambiental - APA do Planalto Central, localizada no Distrito Federal e no Estado de Goiás, com a finalidade de proteger os mananciais, **regular** o uso dos recursos hídricos e o **parcelamento do solo**, garantindo o uso racional dos recursos naturais e protegendo o patrimônio ambiental e cultural da região. (BRASIL, 2002) (grifo nosso)

O discurso é de regular o parcelamento de solo, porém o parcelamento de solo para fins urbanos é de competência do Município e não do Governo Federal.

O decreto de criação da APA considerou em seu zoneamento o PDOT na versão de 1997:

Art. 3º Fazem parte da APA do Planalto Central os seguintes polígonos, descritos de acordo com o PDOT, aprovado pela Lei Complementar do Distrito Federal nº 17, de 28 de janeiro de 1997. (BRASIL, 2002)

Sucedo que o PDOT do Distrito Federal foi alterado em 2009 e em 2012, com mudanças significativas quanto ao zoneamento urbano. Áreas até então rurais sofreram um processo de urbanização intenso e passaram a ser consideradas como parte da macrozona urbana para que fosse realizada regularização fundiária por interesse social ou especial. Este é o caso dos Setores Habitacionais Sol Nascente, Vicente Pires e Arniqueira, entre outros.

O Plano de Manejo da APA do Planalto Central foi publicado em 2012, quando já tinham ocorrido as alterações no PDOT, mesmo assim, não foram realizadas alterações quanto à questão urbana. Nem mesmo com a revisão do Plano de Manejo em 2018, foi realizada qualquer alteração quanto ao PDOT do Distrito Federal.

O decreto de criação da APA do Planalto Central também é pouco conciliável com o atual contexto em que há um órgão ambiental próprio no Distrito Federal (Instituto Brasília Ambiental – criado em 2007) e a LC n.140/2011 que atribui ao Município o licenciamento das atividades que tenham repercussão local, como é o caso do parcelamento de solo, segundo o art. 9º, XIV da referida Lei. (BRASIL, 2011)

Ressalta-se que a Lei Complementar n. 140 exclui a APA como fonte da atribuição do poder de licenciar da União:

Art. 7º São ações administrativas da União:

XIV - promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:

d) localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União, **exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs)**; (BRASIL, 2011) (grifo nosso)

#### 4.2 PLANO DIRETOR DE ORDENAMENTO TERRITORIAL DO DISTRITO FEDERAL

A Lei Orgânica do Distrito Federal de 1993, seguindo o padrão da Constituição Federal, previu o PDOT no capítulo da Política Urbana. A primeira versão do Plano Diretor é de 1997 (DISTRITO FEDERAL, 1997), lei complementar que foi reajustada em 2009 (DISTRITO FEDERAL, 2009) e novamente em 2012 (DISTRITO FEDERAL, 2012).

No Distrito Federal, o Plano Diretor não ordena um território de uma cidade ou Município, mas de todo um “Estado” com cerca de 3 milhões de habitantes e que sofre influência diária de um entorno com mais 4 milhões de habitantes, uma população total maior que a do Estado de Minas Gerais (com cerca de 5 milhões de habitantes), atualmente é a terceira região mais populosa do país, segundo dados do IBGE de 2017.

Com uma população grande e em crescimento, o espaço rural acaba se tornando urbano, o que dificulta a manutenção do zoneamento do território, com impacto na preservação ambiental, na manutenção das unidades de conservação e na preservação dos mananciais.

Analisando o texto da LC n. 803/2009 com suas alterações observa-se que a norma considera os aspectos ambientais implantados no Distrito Federal, visa aplicar o Estatuto da Cidade e assegurar o bem estar dos habitantes:

Art. 2º O PDOT tem por finalidade propiciar o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e rural e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado de seu território, de forma a assegurar o bem-estar de seus habitantes. (DISTRITO FEDERAL, 2009)

O PDOT propõe-se à preservação ambiental com o zoneamento e disciplina da área rural, bem como com a criação de áreas de proteção de mananciais (APM)<sup>1</sup> e áreas de interesse ambiental<sup>2</sup> como a ARIE do Bosque e o Jardim Botânico de Brasília que visam a preservação ambiental (DISTRITO FEDERAL, 2009).

O PDOT na revisão de 2009 incorporou algumas colônias agrícolas na Zona Urbana de Expansão e Qualificação e em 2012 transformou-os em setores habitacionais. É o caso de Vicente Pires, Arniqueira, Bernardo Sayão e Sol Nascente, adequando a norma ao fenômeno social de crescimento natural das cidades.

#### 4.3 SETOR HABITACIONAL ARNIQUEIRA

Originariamente o Setor Habitacional Arniqueira foi um setor de chácaras localizado entre as Regiões Administrativas do Guará e de Taguatinga, área densamente povoada no Distrito Federal. As chácaras ao longo dos anos sofreram um processo de parcelamento de solo para fins urbanos, com o loteamento das glebas em lotes menores formando condomínios horizontais, em um processo acelerado e irregular. Atualmente o Setor está previsto no Plano Diretor de Ordenamento Territorial como área a ser regularizada (DISTRITO FEDERAL, 2009).

---

<sup>1</sup> Art. 95. Ficam definidas as Áreas de Proteção de Manancial – APM como porções do território que apresentam situações diversas de proteção em função da captação de água destinada ao abastecimento público. (DISTRITO FEDERAL, 2009)

<sup>2</sup> Art. 100. As Áreas de Interesse Ambiental são aquelas que correspondem a determinadas unidades de conservação de uso sustentável constituídas no Distrito Federal e aos equipamentos públicos do Jardim Botânico e do Jardim Zoológico relacionados à conservação, manejo e pesquisa da fauna e flora, cujas características justificam a indicação de diretrizes especiais quanto ao seu uso e ocupação. (DISTRITO FEDERAL, 2009)

Em paralelo ao Processo de Regularização Fundiária, há no Instituto Brasília Ambiental o Processo de Licenciamento Ambiental n. 00391-00020770/2017-32 que tem como requerente a TERRACAP<sup>3</sup>. Neste processo foi expedida a Licença de Instalação Corretiva n. 07/2018 que permite à TERRACAP o início das obras no setor (DISTRITO FEDERAL, 2018).

Na Licença de Instalação Corretiva n. 07/2018 expedida pelo Instituto Brasília Ambiental é possível observar que existem duas “licenças” que não tratam as situações similares da mesma forma, contrariando os princípios da isonomia e da proporcionalidade (DISTRITO FEDERAL, 2018). Existe dissonância entre as disposições realizadas pelo órgão ambiental local que considera a opção do PDOT em regularizar a área e considera a existência das áreas de preservação permanente (APP) com ocupações consolidadas, aplicando a Lei Federal n.13465/2017. Por outro lado, há as disposições do ICMBio que desconsidera a existência da Lei Federal e mantém o tamanho das áreas de preservação permanente segundo a regra geral do Código Florestal. (DISTRITO FEDERAL, 2018)

O Instituto Brasília Ambiental determina que sejam apresentados os projetos urbanísticos e nos termos da Lei, informa que se pronunciará sobre a manutenção ou não das ocupações nas Áreas de Preservação Permanente mediante a apresentação de estudo específico que comprove a melhorias das condições ambientais advindas da regularização do parcelamento nos termos do art. 11 da Lei n.13465/2017:

No Setor Habitacional Amiqueira, para as áreas não localizadas na APA do Planalto Central, **o IBRAM admitirá apresentação de estudos técnicos específicos para avaliar os casos em que haja ocupação em Área de Preservação Permanente**, conforme previsto no Art. 11, §2º da lei 13.465/17, sem prejuízo do prosseguimento da regularização das áreas sem restrições dessa natureza. "Constatada a existência de núcleo urbano informal situado, total ou parcialmente, em área de preservação permanente ou em área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais definidas pela União, Estados ou Municípios, a Reurb observará, também, o disposto nos arts. 64 e 65 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, hipótese na qual se torna obrigatória a elaboração de estudos técnicos, no âmbito da Reurb, que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, inclusive

---

<sup>3</sup> Companhia imobiliária de Brasília – empresa pública do Governo do Distrito Federal que executa as atividades imobiliárias do patrimônio do Distrito Federal. É o maior empreendedor dos processos de licenciamento dos Setores Habitacionais do DF.

por meio de compensações ambientais, quando for o caso." (DISTRITO FEDERAL, 2018) (grifo nosso)

Contrapondo há as condicionantes do ICMBio:

Estabelecer e consolidar as APP que estão situadas na APAPC, considerando as seguintes metragens: - Para APPs dos Córregos, uma faixa marginal mínima de 30 metros de largura; - Para as APPs de Veredas, uma faixa marginal mínima de 50 metros de largura; - Para as APP de Nascentes, uma área de entorno com um raio mínimo de 50 metros de comprimento.(DISTRITO FEDERAL, 2018)

A figura abaixo demonstra a desproporcionalidade que existe ao ser estabelecido dois tipos de condicionantes na licença ambiental. Em amarelo estão as áreas sob o crivo das condicionantes do Instituto Brasília Ambiental e as verdes sob o crivo das condicionantes do ICMBio (APA do Planalto Central):

FIGURA 2 – SETOR HABITACIONAL ARNIQUEIRA



FONTE: CODEPLAN – QGis (2015)

A Licença Ambiental n. 7 (Distrito Federal, 2018) também está em confronto com as disposições da LC n.140 (BRASIL, 2011), pois o órgão federal licencia atividades em suas unidades de conservação, exceto APA. Portanto, cabe apenas ao órgão do Distrito Federal licenciar os parcelamentos de solo, mesmo em APA federal.

Quando uma autarquia federal gere uma unidade de conservação de grande extensão que abarca a maior parte do Distrito Federal interfere na gestão do território, em sua autonomia administrativa e até política.

#### 4.4 ZEE – ZONEAMENTO ECOLÓGICO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL

O Zoneamento Ecológico Econômico do Distrito Federal (ZEE) indica como e onde devem ocorrer novos empreendimentos e ocupações do solo, respeitando as peculiaridades demográficas, ambientais e socioeconômicas de cada região administrativa (DISTRITO FEDERAL, 2019). Busca subsidiar as políticas públicas que devem buscar o desenvolvimento socioeconômico sustentável. É uma ordenação territorial prevista no Estatuto da Cidade como instrumento de política urbana mais razoável e proporcional que a criação de uma unidade de conservação de grande proporção como é o caso da APA do Planalto Central.

O ZEE mostra-se um instrumento que projeta o desenvolvimento econômico em equilíbrio com o ecológico, mas sem o ideal de intocabilidade do território como é a visão prevalente nos órgãos ambientais e na perspectiva de criação de uma unidade de conservação. Considera a população, sua moradia, transporte, trabalho, saneamento, infraestrutura e lazer.

Com a elaboração do ZEE no Distrito Federal questiona-se sobre a necessidade de ser mantida a APA do Planalto Central, com uma proporção que abrange 65% do território inclusive sobre uma área com grande desenvolvimento urbano.

#### 4.5 CONFLITOS E COLISÕES

Aparentemente a APA do Planalto Central e o PDOT não tem conflitos e colisões. No entanto, nos processos de licenciamento de setores habitacionais em regularização, ou processos de fiscalização ambiental as divergências sobressaem.

Nos licenciamentos, em geral, há dois processos dentro de um. É o caso do Licenciamento de Arniqueira, onde o órgão ambiental do Distrito Federal tem uma visão baseada na regularização fundiária e no PDOT e o órgão ambiental federal tem uma visão de unidade de conservação intocável, desconsiderando a legislação urbanística.

O maior exemplo são as construções em Áreas de Preservação Permanente. Na maioria das situações de áreas urbanas, as construções estão dentro de 30 metros, sendo preservados 15 metros. O órgão ambiental distrital analisa a situação e pode, com amparo na lei de regularização fundiária e no Código

Florestal, fixar 15 metros por serem áreas urbanas já consolidadas. No entanto, o órgão federal mantém os 30 metros desconsiderando a legislação.

Se for realizada análise apenas com os princípios informadores do Direito Ambiental, poder-se-ia aplicar o Princípio da Prevenção e da Precaução ou o Princípio *in Dubio Pro Natura*, ou seja, na divergência utiliza-se a norma mais restrita ao direito do indivíduo em prol da proteção ambiental, no caso a legislação da APA. Ocorre que o sistema interpretativo das normas não pode ser utilizado apenas com um princípio, pois há outros que coexistem. No caso em questão há a hierarquia das normas, o Princípio Federativo e as regras de competência constitucionais, o direito constitucional à moradia e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Antes de qualquer análise dos princípios e regras de interpretação, importa lembrar que no sistema federativo não há hierarquia entre os entes federativos e a União não se sobrepõe aos Estados e Municípios. Matérias atinentes ao ordenamento territorial, sobretudo, ao espaço urbano, são afetos à competência do Município, no caso, ao Distrito Federal. Cabe à União apenas legislar assuntos gerais, como o Estatuto da Cidade, respeitado pelo Plano Diretor de Ordenamento Territorial do DF na sua atualização em 2009 e 2012.

Quanto à matéria ambiental a competência é concorrente, cabendo à União legislar de forma geral e ao Município, no caso, o Distrito Federal de forma local. No entanto, a norma que cria uma APA abarcando mais da metade do Distrito Federal e cria restrições para grande parte das pessoas que habitam a unidade federativa, ao Legislativo Distrital e ao governo local, deixa de ser geral e torna-se uma forma de intervir administrativa e politicamente.

Quanto à hierarquia das normas a questão fica ainda mais problemática, pois há que se analisar normas de esferas diferentes. Por um lado, uma norma federal específica: Decreto Federal de criação da APA (BRASIL, 2002) e a Portaria n. 28 que aprova o Plano de Manejo (BRASIL, 2015); e por outro lado, a Lei Complementar n.803 (DISTRITO FEDERAL, 2009) que complementa à Lei Orgânica do Distrito Federal.

Enfatiza-se que mesmo leis ambientais devem ser avaliadas em harmonia, respeitando a hierarquia das normas, para que valores mais relevantes para a sociedade, presentes nas leis superiores, não sejam violadas pelos conteúdos de normas hierarquicamente inferiores.

Argumenta-se que ao caso deve-se aplicar o Princípio da Especialidade, ou seja, a norma ambiental de criação da APA e seu plano de manejo. Em primeiro lugar, não se trata de relação de gênero e espécie entre plano de manejo de uma unidade de conservação e o Plano de Ordenamento Territorial e a Lei de Regularização Fundiária, pois tutelam preponderantemente direitos diferentes, aquele tutela o meio ambiente, estas tutelam os indivíduos e seu direito à moradia. Logo, a especialidade temática não resolve o conflito.

A criação de unidade de conservação historicamente foi utilizada como forma de preservar os recursos naturais e de preservar as belezas cênicas e não como forma de ordenar o território e controlar os parcelamentos de solo para fins urbanos, como ocorreu com a criação da APA do Planalto Central.

Por todo o exposto, entende-se que a criação da APA do Planalto Central no Distrito Federal não serviu efetivamente para controlar o fato social de crescimento da cidade, mas criou conflitos de competência entre os entes federativos, entre as normas federais e locais e criou situações desproporcionais para os indivíduos.

A situação coloca em confronto o Direito Ambiental e o Urbanístico, tutelados pelo ordenamento constitucional e que devem caminhar juntos.

Atualmente há instrumentos de controle e ordenamento territorial mais adequados, completos e interdisciplinares como o próprio PDOT (Plano Diretor de Ordenamento Territorial) e o ZEE (Zoneamento Ecológico-econômico) que devem ser aplicados no Distrito Federal e que visam alcançar o equilíbrio entre desenvolvimento econômico, da cidade e a preservação ambiental, não se justificando a permanência da APA do Planalto Central.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Todas as análises aqui realizadas foram motivadas para se concluir quais normas devem prevalecer nos casos concretos, principalmente na ação da fiscalização e no licenciamento ambiental.

Entende-se que deve prevalecer a legislação local do Distrito Federal (PDOT). Embora não seja específica para a proteção ambiental, visa também à preservação ambiental, busca o equilíbrio entre o desenvolvimento e a preservação, assim como o ZEE (Zoneamento Ecológico Econômico), tudo tendo como base a

legislação federal (Estatuto da Cidade e Lei de Regularização Fundiária) e a Constituição Federal.

A legislação local não afronta os Poderes da União, nem suas competências constitucionais. Ademais, está amparada pelo processo democrático, pois validada pela sociedade que legitima os Poderes Legislativo e Executivo.

Os agentes administrativos devem agir com senso crítico e interpretar o sistema. Devem agir com base não apenas nas leis, mas com base também na razoabilidade e proporcionalidade. Não é apenas o Judiciário que deve ser justo, mas todo o Estado, inclusive o Poder Executivo, mais propriamente a Administração Pública. Quando o Supremo Tribunal Federal entende que no processo administrativo não há necessidade de defesa por meio de advogados é porque se espera da Administração o respeito aos direitos dos indivíduos e o agir administrativo baseado na legalidade, na razoabilidade e na boa-fé.

Há que se questionar sobre a permanência da APA do Planalto Central, principalmente com a elaboração do Zoneamento Ecológico Econômico no DF.

A criação de unidades de conservação não deve ser a única forma de políticas públicas ambientais do Estado e não devem ser criadas sem a participação da população que habita o espaço, mesmo que de forma irregular. Caso contrário é um ato unilateral de pessoas que ocupam provisoriamente os cargos do Estado que são dinâmicos, sazonais e temporários.

Por fim, não se quer com todos os argumentos deixar de tutelar o meio ambiente, mas primar por um meio ambiente mais abrangente e uma tutela em equilíbrio com o desenvolvimento econômico e o crescimento da cidade, bem como com o respeito aos indivíduos que são os que legitimam as leis e o próprio Estado.

## REFERÊNCIAS

AMADO, FREDERICO. **Direito Ambiental Esquematizado**. 4. ed. São Paulo: Editora Método, 2013.

ANTUNES, PAULO DE BESSA. **Direito Ambiental**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

BOEIRA, SÉRGIO LUÍS. et.al. **Estatuto da Cidade: aspectos epistemológicos, sociopolíticos e jurídicos**. In: Revista de Administração Pública — rio de Janeiro 43(3):695-712, maio/Jun. 2009.

APA DO PLANALTO CENTRAL. Disponível em: <[https://pt.wikipedia.org/wiki/Área\\_de\\_Proteção\\_Ambiental\\_do\\_Planalto\\_Central](https://pt.wikipedia.org/wiki/Área_de_Proteção_Ambiental_do_Planalto_Central)>. Acesso em 29 de julho de 2019.

APA DO PLANALTO CENTRAL. Disponível em: <<http://www.icmbio.gov.br/porta1/unidadesdeconservacao/biomas-brasileiros/cerrado/unidades-de-conservacao-cerrado/2059-apa-do-planalto-central>>. Acesso em 29 julho 2019.

BRASIL. **Constituição: República Federativa do Brasil**. Portal da Legislação, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 29 julho 2019.

BRASIL. **Lei complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011**. Portal da Legislação, Brasília, DF, 17 jul. 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LCP/Lcp140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp140.htm)>. Acesso em: 29 julho 2019.

BRASIL. **Lei nº 6766, de 19 de dezembro de 1979**. Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências. Portal da Legislação. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6766.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6766.htm)>. Acesso em: 29 julho 2019.

BRASIL. **Lei nº 9985 de 18 de julho de 2000**. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Portal da Legislação. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9985.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm)>. Acesso em: 29 julho 2019.

BRASIL. **Lei nº 10257 de 10 de julho de 2001**. Portal da Legislação. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm)>. Acesso em: 29 julho 2019.

BRASIL. **Lei nº 12651 de 25 de maio de 2012**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Portal da Legislação. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm)>. Acesso em: 29 julho 2019.

BRASIL. **Lei nº 13465 de 11 de julho de 2017**. Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; altera as Leis nºs 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, 13.001, de 20 de junho de 2014, 11.952, de 25 de junho de 2009, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 8.666, de 21 de junho de 1993, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 12.512, de 14 de outubro de 2011, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 9.514, de 20 de novembro de 1997, 11.124, de 16 de junho de 2005, 6.766, de 19 de

dezembro de 1979, 10.257, de 10 de julho de 2001, 12.651, de 25 de maio de 2012, 13.240, de 30 de dezembro de 2015, 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.036, de 11 de maio de 1990, 13.139, de 26 de junho de 2015, 11.483, de 31 de maio de 2007, e a 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, e os Decretos-Leis nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, 1.876, de 15 de julho de 1981, 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 3.365, de 21 de junho de 1941; revoga dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e da Lei nº 13.347, de 10 de outubro de 2016; e dá outras providências. Portal da Legislação. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13465.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13465.htm)>. Acesso em: 29 julho 2019.

BRASIL. **Decreto s/n, de 10 de janeiro de 2002**. Cria a Área de Proteção Ambiental - APA do Planalto Central, no Distrito Federal e no Estado de Goiás, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/DNN/2002/Dnn9468.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/DNN/2002/Dnn9468.htm)>. Acesso em: 29 julho 2019.

BRASIL. Instituto Chico Mendes de Biodiversidade (ICMBio). **Portaria nº 28, de 17 de abril de 2015**. Revisão Pontual do Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental (APA) do Planalto Central. Disponível em: <[http://www.icmbio.gov.br/portal/images/stories/biodiversidade/UC-PPN/portaria\\_295\\_23abr2018\\_revisao\\_plano\\_de\\_manejo\\_apa\\_planalto\\_central.pdf](http://www.icmbio.gov.br/portal/images/stories/biodiversidade/UC-PPN/portaria_295_23abr2018_revisao_plano_de_manejo_apa_planalto_central.pdf)>. Acesso em: 29 julho 2019.

BRASIL. Instituto Chico Mendes de Biodiversidade (ICMBio). **Portaria nº 295, de 23 de abril de 2018**. Revisão Pontual do Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental (APA) do Planalto Central. Disponível em: <[http://www.icmbio.gov.br/portal/images/stories/biodiversidade/UC-PPN/portaria\\_295\\_23abr2018\\_revisao\\_plano\\_de\\_manejo\\_apa\\_planalto\\_central.pdf](http://www.icmbio.gov.br/portal/images/stories/biodiversidade/UC-PPN/portaria_295_23abr2018_revisao_plano_de_manejo_apa_planalto_central.pdf)>. Acesso em: 29 julho 2019.

BRASIL. Instituto Chico Mendes de Biodiversidade (ICMBio). **Portaria nº 28, de 20 de abril de 2015**. Aprovar o Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental (APA) Planalto Central. Diário Oficial da União, Brasília, DF, n. 74, 20 abril 2015. Seção 1, p. 107.

CARDOSO, FERNANDA LOUSADA. **Direito Urbanístico**. Coleção Leis Especiais para concursos. v.19. 5.ed. Salvador: JusPODIVM, 2014.

DISTRITO FEDERAL. **Lei complementar nº 803, de 25 de abril de 2009**. Aprova a revisão do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal — PDOT e dá outras providências. Sistema Integrado de Normas Jurídicas do Distrito Federal. Disponível em: <[http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/48762/Lei\\_803\\_08\\_12\\_1994.html](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/48762/Lei_803_08_12_1994.html)>. Acesso em: 29 julho 2019.

DISTRITO FEDERAL. **Lei complementar nº 854, de 15 de outubro de 2012**. Atualiza a Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009, que aprova a revisão do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT e dá outras providências. Sistema Integrado de Normas Jurídicas do Distrito Federal. Disponível

em: < [http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/72806/LC\\_854.html](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/72806/LC_854.html)>. Acesso em: 29 julho 2019.

DISTRITO FEDERAL. **Lei nº 5803, de 11 de janeiro de 2017**. Institui a Política de Regularização de Terras Públicas Rurais pertencentes ao Distrito Federal ou à Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal - Terracap e dá outras providências. Sistema Integrado de Normas Jurídicas do Distrito Federal. Disponível em: < [http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/9f1f36a421ca4bafb0f5847db69302e5/Lei\\_5803\\_11\\_01\\_2017.html](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/9f1f36a421ca4bafb0f5847db69302e5/Lei_5803_11_01_2017.html) >. Acesso em: 29 julho 2019.

DISTRITO FEDERAL. **Lei nº 6269, de 30 de janeiro de 2019**. Institui o Zoneamento Ecológico-Econômico do Distrito Federal - ZEE-DF em cumprimento ao art. 279 e ao art. 26 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Distrito Federal e dá outras providências. Normas Brasil. Disponível em: <[https://www.normasbrasil.com.br/norma/lei-6269-2019-df\\_374557.html](https://www.normasbrasil.com.br/norma/lei-6269-2019-df_374557.html)>. Acesso em: 29 julho 2019.

DISTRITO FEDERAL. Instituto Brasília Ambiental. **Licença de Instalação Corretiva n. 7 de 2018**. Disponível em: <<http://www.ibram.df.gov.br/li-corretiva-2018/>>. Acesso: 29 de julho 2019.

FIORILLO, CELSO ANTONIO PACHECO. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GARCIA, LEONARDO DE MEDEIROS. et.al. **Direito Ambiental**. Coleção Leis Especiais para concursos. v. 10. 2.ed. Salvador: JusPODIVM, 2010.

LEAL, ROGÉRIO GESTA. **Direito Urbanístico. Condições e possibilidades d Constituição do espaço Urbano**. São Paulo: Editora Renovar, 2003.

MACHADO, PAULO AFFONSO LEME. **Direito Ambiental Brasileiro**. 7.ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

MILARÉ, ÉDIS. **Direito do Ambiente**. 3.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

OLIVEIRA, FABIANO MELO GONÇALVES DE. **Difusos e Coletivos. Direito Ambiental**. Elementos do Direito. V.15. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

PINTO, VITOR CARVALHO. **Direito Urbanístico. Plano Diretor e direito de propriedade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

SILVA, JOSÉ AFONSO DA. **Direito Urbanístico Brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SILVA, JOSÉ AFONSO DA. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Editora Malheiros, 1994.

VALLEJO, LUIZ RENATO. **Unidade de conservação: Um discussão teórica à luz dos conceitos de Território e de Políticas Públicas**. In: Revista GEOgraphia. Niterói: UFF, Instituto de Geociências, Programa de Pós-Graduação em Geografia, 1999 – Quadrimestral - ISSN 15177793 (eletrônico). Disponível em: <http://periodicos.uff.br/geographia/article/view/13433>. Acesso em 29 junho 2019.

ZONEAMENTO ECOLÓGICO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL. Disponível em: <<http://www.zee.df.gov.br/>>. Acesso em 29 julho 2019.

## ANEXO

### (Licença de Instalação Corretiva do Setor Habitacional Arniqueira)

14/08/2018

SEI/GDF - 8038931 - Licença de Instalação - Corretiva



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO**  
**FEDERAL**  
 Superintendência de Licenciamento Ambiental  
 Gerência de Registro e Controle

Licença de Instalação – Corretiva SEI-GDF n.º 7/2018 - IBRAM/PRESI/SULAM/GEREC

**Processo nº:** 00391-00020770/2017-32

**Parecer Técnico nº:** 13/2018 - IBRAM/PRESI/SULAM/COINF

**Interessado:** COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP

**CNPJ:** 00.359.877/0001-73

**Endereço:** SETOR HABITACIONAL ARNIQUEIRA - REGIÃO ADMINISTRATIVA: ÁGUAS CLARAS RA - XX

**Coordenadas Geográficas:** -15.839064, -48.013047

**Atividade Licenciada:** REGULARIZAÇÃO DO PARCELAMENTO URBANO PÚBLICO DENOMINADO "SETOR HABITACIONAL ARNIQUEIRA - SHAQ".

**Prazo de Validade:** 06 (SEIS) ANOS

**Compensação:** Ambiental ( ) Não ( X ) Sim - Florestal ( ) Não ( X ) Sim

#### I – DAS INFORMAÇÕES GERAIS:

1. Está licença é válida a partir da assinatura do interessado.
2. A publicação da presente licença deverá ser feita no **Diário Oficial do Distrito Federal e em periódico de grande circulação** em até 30 (trinta) dias corridos, subseqüentes à data da assinatura da licença, obedecendo ao previsto na Lei Distrital nº 041/89, artigo 16, § 1º;
3. O descumprimento do "ITEM 2", sujeitará o interessado a suspensão da presente licença, conforme previsto no Art. 19 da Resolução CONAMA n.º 237/97, de 19 de dezembro de 1997, até que seja regularizado a situação;
4. A partir do 31º dia de emissão, a presente licença só terá eficácia se acompanhada das publicações exigidas no "ITEM 2";
5. Os comprovantes de publicidade da presente Licença devem ser protocolizados com destino a **Gerência de Registro e Controle – GEREK** da Superintendência de Licenciamento ambiental – SULAM, respeitado o prazo previsto no "ITEM 2";
6. A renovação tácita de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente, conforme Lei Complementar Nº 140, de 8 de dezembro de 2011.
7. Durante o período de prorrogação previsto no "ITEM 6" é obrigatória a observância às CONDICIONANTES, EXIGÊNCIAS e RESTRIÇÕES ora estabelecidas;

14/08/2018

SEI/GDF - 8038931 - Licença de Instalação - Corretiva

8. O prazo máximo da prorrogação de que trata o "ITEM 6" deve observar o disposto no Art. 18 da Resolução CONAMA n.º 237/97;
9. O IBRAM, observando o disposto no Art. 19 da Resolução CONAMA n.º 237/97, poderá alterar, suspender ou cancelar a presente Licença Ambiental;
10. Qualquer alteração nos projetos previstos para a atividade deverá ser precedida de anuência documentada deste Instituto;
11. O IBRAM deverá ser comunicado, imediatamente, caso ocorra qualquer acidente que venha causar risco de dano ambiental;
12. Deverá ser mantida no local onde a atividade está sendo exercida, uma cópia autenticada ou o original da Licença Ambiental;
13. Outras CONDICIONANTES, EXIGÊNCIAS E RESTRIÇÕES poderão ser exigidas por este Instituto a qualquer tempo.
14. A presente Licença de Instalação está sendo concedida com base nas informações prestadas pelo interessado.

## II – DAS OBSERVAÇÕES:

1. As condicionantes da Licença de Instalação nº 7/2018 - IBRAM, foram extraídas do Parecer Técnico nº 13/2018 - IBRAM/PRESI/SULAM/COINF, do Processo nº 00391-00020770/2017-32.

## III – DAS CONDICIONANTES, EXIGÊNCIAS E RESTRIÇÕES: (IBRAM)

1. A elaboração dos projetos urbanísticos - URB's, bem como de seus memoriais descritivos MDE's, deverá nortear-se pelo mapas do EIA/RIMA entregues em sua última versão pelo empreendedor, principalmente os de "Áreas de Preservação Permanente - APP's" e "Áreas de Risco". Os projetos urbanísticos e memoriais descritivos deverão obedecer as restrições impostas pela Autorização para Licenciamento Ambiental nº 6/2018 do ICMBio para as áreas localizadas no interior da APA do Planalto Central.
2. No Setor Habitacional Arniqueira, **para as áreas não localizadas na APA do Planalto Central**, o IBRAM admitirá apresentação de estudos técnicos específicos para avaliar os casos em que haja ocupação em áreas de riscos geotécnicos, de inundações ou de outros riscos especificados em lei, a fim de examinar a possibilidade de eliminação, de correção ou de administração de riscos na parcela por eles afetada, conforme Art. 39 da Lei 13.465/17.
3. No Setor Habitacional Arniqueira, **para as áreas não localizadas na APA do Planalto Central**, o IBRAM admitirá apresentação de estudos técnicos específicos para avaliar os casos em que haja ocupação em Área de Preservação Permanente, conforme previsto no Art. 11, §2º da lei 13.465/17, sem prejuízo do prosseguimento da regularização das áreas sem restrições dessa natureza. *"Constatada a existência de núcleo urbano informal situado, total ou parcialmente, em área de preservação permanente ou em área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais definidas pela União, Estados ou Municípios, a Reurb observará, também, o disposto nos arts. 64 e 65 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, hipótese na qual se torna obrigatória a elaboração de estudos técnicos, no âmbito da Reurb, que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, inclusive por meio de compensações ambientais, quando for o caso."*
4. Apresentar Projeto Básico da Rede de Drenagem que priorize alternativas tecnológicas, para maximizar a infiltração das águas pluviais e minimizar a vazão, considerando picos de chuva na

14/08/2018

SEI/GDF - 8038931 - Licença de Instalação - Corretiva

região em 20 anos. Este Projeto Básico deverá ser apresentado em até um ano, após a emissão da licença ambiental; Já a Rede de Drenagem deverá ser executada em até 4 anos, após a emissão da licença ambiental.

5. Anteriormente à execução do Projeto de Drenagem definitivo para o Setor Habitacional Arniqueira, a NOVACAP deverá encaminhar sua versão final aprovada para avaliação do IBRAM, conforme previsto no Ofício nº 521/2017 - GAB/DU, documento SEI nº 3393572.
6. As devidas outorgas de lançamento do sistema de drenagem nos corpos hídricos, deverão estar vigentes e corresponderem aos pontos de lançamento previstos no projeto.
7. Firmar Termo de Compromisso de Compensação Florestal junto ao IBRAM, de acordo com a Informação Técnica nº 414.000.006/2017 - GERPAS/COINF/SULAM, documento SEI nº 2916303.
8. Firmar Termo de Compromisso de Compensação Ambiental junto ao IBRAM no valor de R\$ 51.254.861,51 (cinquenta e um milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e um reais e cinquenta e um centavos), conforme memória de cálculo de compensação ambiental, documento SEI nº 7886346.
9. Deverá ser acompanhada e comprovada a implementação de todas as medidas mitigadoras previstas no Programa de Gestão Ambiental da Obra por meio de relatórios anuais de acompanhamento, contendo registro fotográfico, descrição das atividades realizadas, eventuais desconformidades e medidas adotadas.
10. Implantar um Programa de Educação Ambiental e Comunicação Social Ambiental para orientação dos funcionários e da comunidade quanto a eventuais contatos com a fauna silvestre. O Programa de Educação Ambiental e Comunicação Social Ambiental, deverá manter a população informada quanto às etapas do empreendimento e localização das frentes de trabalho.
11. Implantar Programa de Monitoramento de Fauna para Herpetofauna, Ictiofauna e Mastofauna pelo período de 18 meses;
12. Implantar Programa de Educação Ambiental aplicado aos moradores locais visando a sensibilização dos mesmos no intuito de evitar o aporte proposital ou acidental de peixes exóticos nos ambientes naturais com previsão de término de execução em até um ano;
13. Executar do projeto de recuperação de áreas degradadas dos locais indicados como prioritário pelo EIA de fauna (vide mapas e pontos). O período de execução deverá seguir o que dispõe a IN 723/2017 - sobre recomposição de vegetação - do Instituto Brasília Ambiental;
14. Promover a retirada de todo o lixo nos pontos indicados como prioritários para conservação e recuperação da fauna (sendo complementados pela condicionante 7.15) com previsão de término de execução em até um ano;
15. Promover o cercamento das áreas indicadas como prioritários para conservação da fauna e com previsão de término de execução em até um ano;
16. Identificar os pontos de lançamentos irregulares de efluentes nos córregos e providenciar a correta implantação de esgotamento sanitário para os Setores Habitacionais e com previsão de término de execução em até dois anos.
17. A TERRACAP deverá encaminhar os polígonos propostos para o Parque Areal no formato *shapefile* para prosseguimento da análise pela COUNI/SUGAP/IBRAM, visto que serão necessários ajustes no seu formato conforme Parecer Técnico 3 (6470272), que diz ser a "**proposta 1**" a mais viável para a implantação do referido parque.
18. A TERRACAP deverá promover a desobstrução da área do Parque Areal com a remoção das edificações nele presentes.
19. Com relação ao controle dos efluentes contaminantes que possam ser gerados no canteiro de obras é preciso disciplinar as águas pluviais; implantar caixas de sedimentação e separador de água e óleo; fazer a limpeza e manutenção contínua dos dispositivos de controle. Todos esses procedimentos estão ordenados no Programa de Gestão e Controle de Resíduos Sólidos, o qual faz

14/08/2018

SEI/GDF - 8038931 - Licença de Instalação - Corretiva

- parte do Plano de Gestão Ambiental das Obras. Os demais efluentes (cozinha, oficina, etc.) devem ser recolhidos em caixas de decantação antes de serem direcionados ao sistema de tratamento.
20. Executar a terraplanagem concomitantemente com a obra civil para evitar que o solo fique desprotegido;
  21. Armazenar o solo superficial retirado da área a ser construída, para aproveitamento nos projetos de recuperação ambiental;
  22. Utilizar tecnologias para proteger provisoriamente os taludes à medida que o serviço de terraplanagem avança;
  23. Estabilizar definitivamente os taludes adotando uma das técnicas de engenharia disponíveis;
  24. Classificar os resíduos de acordo as normas vigentes, segregar por classes, coletar, acondicionar, armazenar e transportar adequadamente;
  25. Restringir o desmatamento ao mínimo indispensável;
  26. Adotar uma rotina de umidificação das vias de acesso não pavimentadas, por meio de aspersão de água com caminhão pipa.
  27. Adotar uma proteção dos taludes, mesmo que provisória, à medida que avança o serviço de terraplanagem.
  28. Quanto à drenagem, recomenda-se sejam instaladas e mantidas canaletas na base dos taludes para recolhimento da água superficial.
  29. Quanto à água no interior do talude, a mesma poderá ser recolhida através de drenos. Os drenos podem ser de dois tipos: 1- drenos de subsuperfície, para drenar a água que se encontra logo atrás do paramento; e 2- drenos profundos para escoar a água que se encontra no interior do maciço.
  30. O sistema de drenagem pluvial deverá conter dispositivos que evitem o carreamento de partículas para os pontos de lançamento, evitando-se assim o assoreamento dos corpos hídricos receptores.
  31. A instalação do sistema de drenagem deverá prever a redução da vazão de pico gerada, de forma a atender a outorga da ADASA.
  32. A revisão do projeto atual deverá trazer os ajustes que contemplem a realocação das bacias que estão previstas em áreas de veredas e nascentes.
  33. Cumprir os programas apresentados, bem como daqueles apontados nas Autorizações para Licenciamento Ambiental nº 6/2018, 7/2018 e 8/2018, conforme apresentado no documento SEI nº 6195807.
  34. Realizar Programa de Prospecção Arqueológica, dispensado o monitoramento arqueológico durante as obras. Para as ações de educação patrimonial, que é acoplado ao Programa de Prospecções, conforme Portaria 230/2002, recomenda-se que a TERRACAP apresente uma produção didática, que poderá ser uma cartilha ou livro sobre o Patrimônio Arqueológico no Distrito Federal, a ser distribuída nas escolas públicas das Regiões Administrativas afetadas pelas obras.
  35. Requerer junto ao IBRAM as devidas **Autorizações de Supressão Vegetal - ASV**, caso haja necessidade de suprimir indivíduos arbóreos, seja para realização das obras de infraestrutura, ou demais necessidades que surgirem no âmbito do processo de regularização.
  36. A Reurb promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma desta Lei, **até 22 de dezembro de 2016**.

**CONDICIONANTES (ICMBIO):****\* Condicionantes retiradas da Autorização N° 6/2018-CRU - ICMBio**

### I. Condições Gerais:

- 1.1. Esta Autorização não dispensa outras Autorizações e Licenças Federais, Estaduais, Distritais e Municipais, porventura exigíveis no processo de licenciamento.
- 1.2. Mediante decisão motivada, o Instituto Chico Mendes poderá alterar as recomendações, as medidas de controle e adequação, bem como suspender ou cancelar esta Autorização, caso ocorra:
  - a) Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
  - b) Omissão ou falsa descrição de informações relevantes, que subsidiaram a expedição da presente Autorização;
  - c) Superveniência de fato excepcional ou imprevisível ao pedido de Autorização.
- 1.3. O Instituto Chico Mendes deverá ser imediatamente comunicado em caso de ocorrência de acidentes que possam afetar a Unidade de Conservação ambiental denominada de APA DO PLANALTO CENTRAL.
- 1.4. Encaminhar ao Instituto Chico Mendes todas as licenças ambientais para o empreendimento assim que forem emitidas.
- 1.5. O não cumprimento das disposições deste documento poderá acarretar seu cancelamento, estando ainda o solicitante sujeito às penalidades previstas na Legislação Ambiental vigente.

### II. Condições Específicas:

- 2.1 Apresentar Projeto Básico da Rede de Drenagem que priorize alternativas tecnológicas, para maximizar a infiltração das águas pluviais e minimizar a vazão, considerando picos de chuva na região em 20 anos. Este Projeto Básico deverá ser apresentado em até um ano, após a emissão da licença ambiental; Já a Rede de Drenagem deverá ser executada em até 4 anos, após a emissão da licença ambiental.
- 2.2 Apresentar Projetos Básicos das Redes de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário, que deverão estar interligados aos sistemas da CAESB - Estações c Tratamento de Água (ETA) e Estação de Tratamento de Esgotos (ETE). Este Projeto Básico deverá ser apresentado em até uma ano, após a emissão da licença ambiental. Já as Redes de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário deverão ser executadas em até quatro anos, da emissão licença ambiental;
- 2.4 Executar a Compensação Florestal priorizando a sua implantação no Setor Habitacional ou na APA do Planalto Central. Essas ações de compensação florestal deverão ser executadas em até quatro anos, após a emissão da licença ambiental, com apresentação de relatórios anuais de implantação ao ICMBIO .
- 2.5 Estabelecer e consolidar as APP que estão situadas na APAPC, considerando as seguintes metragens: - Para APPs dos Córregos, uma faixa marginal mínima de 30 metros de largura; - Para as APPs de Veredas, uma faixa marginal mínima de 50 metros de largura; - Para as APP de Nascentes, uma área de entorno com um raio mínimo de 50 metros de comprimento.
- 2.6 Desconstituir as áreas de Lotes que estiverem ocupando APPs. Quando ocorrer que, ao subtraírem as áreas de um Lote localizado em APPs, a área total resultante neste Lote for inferior a 125 m2, o Lote todo deverá ser desconstituído. Em ambos os casos, as áreas desconstituídas desses Lotes deverão ser recuperadas, atendendo as Instruções Normativas do Ministério do Meio Ambiente, no que tange à recuperação das Áreas de Preservação Permanente. Estas áreas deverão ser desconstituídas e desocupadas em até dois anos, após a emissão da licença ambiental;
- 2.7 Isolar, Cercar, Delimitar c Sinalizar as APPs e demais áreas públicas remanescentes, que estejam livres e contíguas a essas APPs, de preferência cercando-as com alambrados, inclusive fechando os limites das vias e ruas que ainda permitem acesso livre à essas APPs, para evitar invasões de pessoas e animais domésticos e novas ocupações e construções irregulares. Estas ações deverão ser executadas em até 1 (um) ano, após a emissão da licença ambiental e mantidas por ao menos mais cinco anos;

14/08/2018

SEI/GDF - 8038931 - Licença de Instalação - Corretiva

- 2.8 Apresentar Projeto Básico do “Parque Linear do SHA” - Setor Habitacional Arniqueiras, a ser instalado no entorno dos três Córregos locais (Vereda da Cruz, Arniqueiras e Vereda Grande), no prazo máximo de 1 (um) ano, após a emissão da licença ambiental e criar legalmente este “Parque Linear em até dois anos, após a emissão da licença ambiental. Este Parque deverá garantir a proteção ambiental de no mínimo 295,7 hectares deste Setor Habitacional;
- 2.9 Implantar o “Parque Linear do SHA”, inclusive com sinalização ambiental educativa, sobre recursos hídricos e a Área de Proteção Ambiental Federal (APAPC), em até três anos após a emissão da licença ambiental;
- 2.10 Apresentar Relatório Técnico do Plano de Monitoramento Ambiental a cada doze meses, após a emissão da licença ambiental, que ateste o cumprimento das condicionantes e o funcionamento dos Planos, Programas e Sistemas de controle ambiental, previstos no licenciamento ambiental, ao ICMBIO e ao IBRAM-DF, por um período mínimo de cinco anos;
- 2.11 Apresentar Programa de Educação Ambiental e Comunicação Socioambiental, de acordo com orientações do IBRAM-DF, no prazo máximo de 180 dias, após a emissão da licença ambiental e iniciar a implantação desse Programa no prazo máximo de 1 (um) ano, após emissão da licença. Este Programa deverá ser mantido pelo prazo mínimo de quatro anos.
- 2.12 Instalar Placas de Sinalização Ambiental na área do Empreendimento, junto as áreas de intersecção dos limites da APAPC, com as principais vias de acesso à este Setor Habitacional, que cruzam esta Unidade de Conservação, no prazo máximo de até 180 dias, após a emissão da licença ambiental. Estas Placas de Sinalização deverão informar que a região está inserida na APA do Planalto Central, (modelo fornecido pelo ICMBIO/APAPC). Estas Placas deverão ser colocadas na DF-079 e na Av. Águas Claras, nas áreas próximas as nascentes e pontes sobre os Córregos locais (Vereda da Cruz, Vereda Grande e Arniqueira);
- 2.13 Apresentar Plano de Fiscalização Integrado, a ser elaborado pela TERRACAP, seguindo orientações técnicas do IBRAM- DF e AGEFIS-DF, para todo o Setor Habitacional, em até 180 dias, após a emissão da licença ambiental, devendo ainda ser apresentados “Relatórios Anuais” das atividades efetivadas por 5 anos;
- 2.14 Apresentar “Diagnóstico Técnico Ambiental das APPs”, contendo levantamento atualizado, com identificação, localização e mapeamento das APPs desta região, incluindo as APPs de curso d’água (30m), veredas, nascentes perenes e intermitentes e as áreas de encostas protegidas (>45%), conforme estabelece o Código Florestal, Artigo 4º, sendo que o referido “Diagnóstico Técnico” deverá ser apresentado em até 180 dias, após a emissão da licença ambiental;
- 2.15 Nas áreas onde forem constatadas declividades iguais ou superiores a 45° (APP, Código Florestal, Art. 4º, V), situadas na APAPC, as ocupações deverão ser retiradas, no prazo máximo de dois anos, após a emissão da licença ambiental, e as áreas recuperadas, devendo estas áreas ser incorporadas ao referido Parque Linear;
- 2.16 Apresentar “Relatório Técnico” com a localização e mapeamento das áreas de risco de “voçorocas” neste Setor Habitacional em até 180 dias, após a emissão da licença ambiental e promover a estabilização e controle dessas áreas em até dois anos após a emissão da licença ambiental;
- 2.17 Apresentar Programa de Gestão Ambiental das obras de infraestruturas do Empreendimento, em até 120 dias após a emissão da licença ambiental e apresentar os respectivos “Relatórios Anuais”, por no mínimo cinco anos;
- 2.18 Executar o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas neste Setor Habitacional, por até quatro anos, após a emissão da licença ambiental;
- 2.20 Implementar o Plano de Monitoramento das Águas Superficiais e Subterrâneas da região, por no mínimo quatro anos, após a emissão da licença ambiental
- 2.21 Apresentar Plano de Arborização Urbana para este Setor Habitacional, com o respectivo Diagnóstico da Arborização Urbana, em até um ano após a emissão da licença ambiental e implementá-lo por no mínimo três anos, após sua apresentação;

14/08/2018

SEI/GDF - 8038931 - Licença de Instalação - Corretiva

- 2.22 Apresentar “Relatório Técnico Ambiental” contendo o levantamento e mapeamento atualizado dos poços e fossas, existentes neste Setor Habitacional, com o devido cadastramento e localização dos mesmos, no prazo máximo de dois anos, após a emissão da respectiva licença ambiental e promover o fechamento dos poços e fossas existentes, em até um ano após a implantação das respectivas infraestruturas públicas de saneamento ambiental;
- 2.23 Executar ações para melhoria das condições técnicas e ambientais das APPs, localizadas junto às pontes existentes sobre os Córregos Locais, para possibilitarem a “Passagem de Fauna” nestes locais, em até dois anos, após a emissão da licença ambiental.
- 2.24 Efetivar a Compensação Ambiental na APA do Planalto Central/ICMBIO, nos termos da legislação vigente (Lei nº 9.985/00 e Decreto Federal nº 4340/02);
- 2.25 Estabelecer e manter a Taxa de Permeabilidade de no mínimo 20%, nos Lotes e Terrenos que estiverem na APA do Planalto, na região deste Setor Habitacional, inclusive os Lotes com área inferior a 400 m<sup>2</sup> (< 400 m<sup>2</sup>). Para os Lotes com ocupações já consolidadas e construídas, até a data da emissão da licença ambiental, será permitida uma Taxa de Permeabilidade inferior a 20%, desde que sejam executados e implantados, dispositivos destinados a infiltração artificial das águas pluviais para recarga dos aquíferos, conforme Lei Complementar 929/17 - DF, em até 3 anos após a emissão da licença ambiental.
- 2.26 Apresentar proposta de Programa de Coleta Seletiva de resíduos sólidos domésticos, para este Setor Habitacional, incluindo também as comunidades condominiais, no prazo máximo de 1 (um) ano, após a emissão da licença ambiental. Este Programa deverá ser implementado por pelo menos, mais 4 anos após a data de sua referida apresentação.
- 2.27 Implantar um Posto de Entrega Voluntária - PEV, para coleta de resíduos neste Setor Habitacional, em até três anos após a emissão da licença ambiental.
- 2.28 Apresentar o Diagnóstico Ambiental da Fauna do período de precipitações, em até 120 dias após a emissão da licença ambiental.
- 2.29 Respeitar no processo de regularização, as determinações legais quanto as necessárias melhorias das condições ambientais deste Setor Habitacional e o devido “Marco Temporal” (22/12/2016), em relação a ocupações irregulares nesse Setor Habitacional, conforme estabelece a Lei nº13.465 e demais normas vigentes.
- 2.30 Apresentar “Diagnóstico Socioambiental” com o levantamento de todas as ocupações e lotes que estão localizadas em APPs, neste Setor Habitacional, em até 180 dias após a emissão da licença ambiental.
- 2.31 Estabelecer o Coeficiente de Aproveitamento Básico em “0,8”, para novas ocupações e construções, em lotes com áreas inferiores a 400 m<sup>2</sup>, situadas na região da APA do Planalto Central.
- 2.32 É vedada a ocupação de áreas sujeitas a inundação e a riscos geotécnicos.



Documento assinado eletronicamente por **ALDO CÉSAR VIEIRA FERNANDES - Matr. 1.682.324-9, Presidente do Instituto Brasília Ambiental**, em 14/05/2018, às 12:14, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **JÚLIO CÉSAR DE AZEVEDO REIS - Matr.0002619-1, Presidente da Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal**, em 21/05/2018, às 08:43, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
 acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0  
 verificador= **8038931** código CRC= **549DCC18**.

14/08/2018

SEI/GDF - 8038931 - Licença de Instalação - Corretiva

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SEPN 511 - Bloco C - Edifício Bittar - Térreo - Bairro Asa Norte - CEP 70750543 - DF

---

00391-00020770/2017-32

Doc. SEI/GDF 8038931